PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

FABIANO REGO DE SOUSA
ANISIO DE SOUSA MENESES FILHO
MAURA CRISTINA BRASIL CORREIA MARINHO

RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI.SCGAP

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo	969/2016 (PROAD)
Nº da Ordem de Serviço	01/2016
Setor Responsável pela Auditoria	Setor de Controle de Gestão Administrativa e Patrimonial - SCGAP
Unidade Auditada	Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças.
Tipo de Auditoria	Conformidade
Objeto da Auditoria	Auditoria sobre o processo de execução contratual de obras e serviços de engenharia.

1. Introdução:

1.1. O presente Relatório apresenta os resultados da ação de controle de auditoria realizada no período de **24/2/2016 a 5/4/2016**, na Sede do TRT 7ª Região e no canteiro de obra do Fórum Autran Nunes, em cumprimento ao contido na Ordem de Serviço SCI.SCGAP nº 01/2016, com o objetivo de avaliar os controles internos adotados pelo TRT7 no gerenciamento dos contratos 52/2015 e 51/2014, a fim de verificar a conformidade da execução contratual de obras e serviços de engenharia.

1.2. Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.

2. Escopo:

2.1 O exame de conformidade contemplou, além da estrutura de controles internos administrativos e a adequação dos atos e fatos praticados relacionados à legislação e normativos pertinentes, os seguintes Pontos de Controle: a) Qualidade dos serviços; b) Subcontratações; c) Aditamentos; d) Medições e pagamento dos serviços; e) Cronograma físico-financeiro; f) Meio ambiente e segurança do trabalho no canteiro de obra; e g) Aspectos documentais.

2.2 Os exames foram dirigidos aos processos, documentos, atos e fatos relacionados ao objeto. As conclusões apresentadas a seguir se aplicam aos elementos auditados.

2.3 Os procedimentos de auditoria, consubstanciados em exames documentais e verificação física no local das obras e serviços, tiveram por base os processos administrativos TRT7 nº 3.641/2015 e TRT7 nº 7.612/2014, em razão de sua materialidade, notadamente quanto ao volume de recursos financeiros envolvidos, de acordo com as informações obtidas da Divisão de Engenharia e da Divisão de Manutenção (docs. 5 e 13).

2.4 Insta registrar que a amostragem não é aleatória, portanto, as conclusões oriundas dos procedimentos acima não podem ser extrapoladas para o universo de outras contratações deste Tribunal.

Tabela – Representatividade da amostra de contratações de obras e serviços de engenharia – Exercício/2015 (Em R$)

Natureza	Universo		Amostra		%	
	Quant.	Valor	Quant.	Valor	Quant.	Valor
Obras e serviços de engenharia	23	9.557.869,73	2	8.087.319,96	8,70%	84,61%
TOTAL	**23**	**9.557.869,73**	**2**	**8.087.319,96**	**8,70%**	**84,61%**

Fonte: SCGAP e Divisão de Engenharia e Divisão de Manutenção

2.5 No tocante à vistoria física, realizada em março/2016, estiveram presentes no local da obra os fiscais do contrato e representantes da empresa contratada, cujos resultados foram explicitados em relatório consignado no doc. 27.

3. Resultados dos Exames:

3.1 O resultado dos exames realizados encontra-se registrado no título "Informações/Constatações" deste Relatório de Auditoria juntamente com as respectivas recomendações para aprimoramento do procedimento.

3.2 Dentre os benefícios estimados nesta auditoria pode ser destacada a contribuição para que este Regional aperfeiçoe as ações de fiscalização e acompanhamento de obras e serviços de engenharia.

II. CONSTATAÇÕES

Ponto de Controle: Medições e pagamento dos serviços

Dados da Constatação

Nº 1.

Descrição Sumária:

Execução contratual finalizada sem a completa execução da obra (objeto do contrato)

Fato: Os dois aditivos firmados no âmbito do Contrato nº 51/2014 (Processo TRT7 nº 7.612/2014) contemplam itens decorrentes de omissões ou falhas no projeto básico (executivo) que instruiu o certame licitatório.
Conforme entendimento firmado pela Douta de Contas da União (Acórdão nº 215/1999 TCU – Plenário, item 8.1), nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites do art. 65 da lei 8.666/93, desde que satisfeitos cumulativamente os seis pressupostos

mencionados naquele *decisum*, em especial o inciso V, qual seja, que a alteração seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes.

Não obstante o relatório técnico afirmar (fl. 1680*v* vol. IX) a plena satisfação desses pressupostos, verifica-se do teor do documento de fl. 1682 (vol. IX) uma lista explícita de serviços que tornariam a obra inacabada, inclusive quanto a aspectos referentes à acessibilidade.

Manifestação da unidade auditada:

*" Considerando as alteração contratuais do ponto de vista **global**, método que, a nosso ver, é o claramente estabelecido pelo Acórdão nº. 749/2010 TCU - Plenário[1] (item 9.2), não há razões para se recorrer ao Acórdão nº. 215/1999 TCU – Plenário, visto que, de acordo com a Tabela nº. 1 da Informação Técnica nº. 3 (fl. 1679v. do Proc. nº. 7.612/2014), transcrita abaixo, não houve a ultrapassagem do limite de 50% estabelecido pela Lei nº. 8.666/93 para obras de reforma, nem de acréscimos, nem de supressões. O **conjunto de acréscimos**, sem qualquer compensação, resultou no montante de apenas R$ 1.430.559,95, isto é, 20,61% do valor do contrato original (R$ 6.942.319,96). Já o **conjunto de supressões**, consistiu de apenas 15,06% do contrato original.*

Tabela 1 - Resumo para verificação do atendimento do Decreto nº. 7.983/2013 e da Lei nº 8.666/1993

Valor Global Original Contrato nº. 51/2014	Omissões ou Falhas de Projeto (OP)		Fatos Supervenientes (FS)		Total Geral		Resultado Líquido (R$)
R$ 6.942.319,96	Acréscimos	Supressões	Acréscimos	Supressões	Acréscimos	Supressões	
1º Aditivo	969.768,41	584.475,21	0,00	0,00	969.768,41	584.475,21	385.293,20
	13,97%	8,42%	0,00%	0,00%	13,97%	8,42%	5,55%
2º Aditivo	429.855,43	347.674,09	30.936,11	113.117,45	460.791,54	460.791,54	0,00
	6,19%	5,50%	0,45%	1,63%	6,64%	6,64%	0,00%
Total Acum. (R$)	**1.399.623,84**	**965.976,92**	**30.936,11**	**79.289,83**	**1.430.559,95**	**1.045.266,75**	**385.293,20**
Total Acum. (%)	**20,16%**	**13,43%**	**0,45%**	**1,63%**	**20,61%**	**15,06%**	**5,55%**

*Esta Fiscalização só fez referência ao Acórdão nº. 215/1999 TCU – Plenário durante a formalização do segundo aditivo por causa da prática jurídica peculiar deste Tribunal[2], que costuma tratar cada acréscimo ou supressão orçamentária **individualmente**, e*

[1] A ver desta Fiscalização, as expressões "conjunto de reduções", "conjunto de acréscimos" e "cada um desses conjuntos" debelam qualquer possibilidade de dubiedade na interpretação das regras de alteração contratual preconizadas pela Lei nº. 8.666/1993 e pelo Acórdão nº. 215/1999 TCU – Plenário.

[2] Não há nesta Divisão de Engenharia, por nenhum de seus técnicos, nem por suas respectivas redes de contato, conhecimento acerca de qualquer outro órgão que controle o atendimento aos limites da Lei nº. 8.666/93 desta forma individualizada, para cada item de orçamento.

*não no seu **conjunto**.*
Neste modo de ver, as alterações superiores a 50%, apresentadas nas planilhas de aditamento, se enquadram em três categorias:

***Tipo A**: Acréscimos favoráveis à execução do objeto;*
04.02.01.: Telhamento de alumínio do tipo sanduíche (301,64%);
05.01.02.: Vidro temperado (140,35%);
05.02.19.: Pintura esmalte para madeira (108,44%);
05.04.01.: Revestimento de ACM (60,61%).

***Tipo B**: Supressões decorrentes de omissão de projeto; e*

***Tipo C**: Supressões impostas por restrições orçamentárias (Ato TRT nº. 57/2016).*
*Destacamos, portanto, que todas as alterações acima foram **individualmente** 'necessárias à completa execução do objeto do contrato', exceto as do tipo C, obviamente, por sua própria natureza".*

Análise da Equipe:

De fato, entende a equipe de auditoria que a aplicação de percentual limitante deve incidir sobre o conjunto dos acréscimos e sobre o conjunto das supressões. Não é esta, fundamentalmente, a questão suscitada. O que se destaca nesta constatação é o fato de que, apesar das alterações promovidas, a obra ainda seja entregue inacabada, conforme explicita o relatório técnico da Divisão de Engenharia mencionado nesta constatação.

Recomendação:
Aprimorar os controles internos administrativos de forma a assegurar a efetiva e integral execução das ações de planejamento dos contratos de obras.

Prazo	**Não se aplica.**

Dados da Constatação

Nº 2.

Descrição Sumária:

Falta de apuração de responsabilidade da empresa autora do projeto executivo

Fato: Após a emissão da Ordem de Serviço (fl. 532, em 18/11/2015), no Contrato nº 52/2015 (Processo TRT7 nº 3.641/2015), a empresa contratada expôs, através de arrazoado técnico datado de 23/11/2015 (fls. 533/534), uma série de deficiências e inconsistências do projeto básico que instruiu o certame licitatório, propondo-se a revisar o projeto e a quantificar os serviços adicionais. Nessa ocasião, além de mencionar o subdimensionamento de algumas unidades evaporadoras, a empresa noticia a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto para fornecimento dos equipamentos adquiridos. Em consequência desses apontamentos, foi gerado um Termo Aditivo (fls. 680/681), envolvendo acréscimos de R$ 122.927,05 (10,74% do valor inicial do contrato) e supressões de R$ 49.535,06 (4,33% do valor inicial do contrato), com

incremento de 60 dias no prazo de execução dos serviços. Entretanto, não restou demonstrado nos autos que o projeto executivo de climatização do Fórum Autran Nunes (Edifício Arízio de Castro) tenha sido elaborado por profissional legalmente habilitado, no âmbito do contrato firmado com a empresa MDB Arquitetura (Processo TRT7 nº 5.961/2013, Contrato nº 38/2013), o que ensejaria a responsabilização técnica. Também não se encontram, nos autos, providências da Administração no sentido de apurar a responsabilidade técnica pelas deficiências de projeto apontadas pela empresa fornecedora dos equipamentos.

Manifestação da unidade auditada:

*"Confirmamos o recebimento da Correspondência da **Sulamericana Engenharia nº. CSA060-001** de **23/11/15**, que alertava sobre alguns problemas identificados no projeto original durante a visita técnica realizada pelo Eng. Mecânico Carlos Prestes no dia **18/11/15**. Dentre as pendências indicadas, estava a dificuldade na entrega das unidades condensadoras por parte do fabricante, subdimensionamento de evaporadoras, pontos de drenagem sem revestimento, ausência de infraestrutura de alimentação elétrica das máquinas, problemas de compatibilização de projetos, capacidade instalada ociosa das condensadoras, ruídos das condensadores nos pavimentos e as dificuldades de acesso da manutenção preventiva e corretiva.*

*Entretanto, para esta Comissão de Fiscalização, o **principal fato gerador** da mudança do projeto foi a demora da contratação do fornecimento e instalação do Sistema de Climatização. O avançado estágio de execução da obra, já com suas divisórias internas e várias portas instaladas, ficou inviabilizada a mobilidade das 10 (dez) unidades condensadoras no interior do prédio, conforme o projeto original, sem implicar em custos com retrabalhos, demolições, desmontagens e remontagens. Esta justificativa já foi bem explicada na **Informação Técnica nº. 01** (fls. 614 a 660) do Processo TRT7 nº. 3.641/2015. É fato que, com a mudança do local das condensadoras para a cobertura do prédio, houve ganho na eficiência nas máquinas, agora não mais confinadas. Obviamente, não teremos problemas de natureza acústica nem de acessibilidade de manutenção.*
Portanto, discordamos da afirmativa de que foram as deficiências e inconsistências do projeto básico que nos obrigou a alterar o projeto executivo.
*Quanto à constatação da falta por profissional legalmente habilitado na elaboração do projeto de climatização, informamos que conforme os autos do Processo **TRT7 nº. 5.691/2013**, fls. 758 e 759, o Registro de Responsabilidade Técnica - **RRT nº. 1843672** do Arquiteto **Francisco Expedito Muniz Deusdará**, parte integrante dessa resposta, como **Anexo I**, abrange todos os projetos elaborados para o Retrofit do Ed. Manoel Arízio, inclusive os de climatização.*
Não provocamos a Administração no sentido de apuração de responsabilidades pelas deficiências de projeto encontradas porque o principal motivo da aditivo consistiu de um fato superveniente (atraso na contratação da Sulamericana) e porque seu contrato já estava finalizado[3].
A Comissão de Fiscalização acatou a sugestão da Sulamericana Engenharia de revisar

[3] Projetos entregues no formato digital (CD) em 18/12/2013, segundo o Processo nº. 5.691/13, fl. 830.

o projeto de climatização e de alimentação elétrica, pois foi proposto sem ônus para o Tribunal, por tratar-se apenas de uma adequação à nova realidade. A quantificação dos acréscimos e supressões foi realizada pela Fiscalização do Tribunal e conferida no local com a Contratada e a equipe da Radnai Ar Condicionado, demonstrada na Informação Técnica nº. 01, já citada em epígrafe. Acreditamos que a Contratada não tenha sido beneficiada por isso, pois realizamos todas as conferências dos quantitativos e garantimos, com a assessoria da ***Radnai Ar Condicionado****, a melhor técnica de projeto e execução.*
Quanto à prorrogação de 60 dias, registramos que o seu fato gerador foi a justificativa apresentada pela fabricante LG Eletronics em sua correspondência de 25/01/2016, fl. 645 do ***Processo TRT nº. 3.641/2015****, explicando que as unidades condensadoras são fabricadas na Matriz da LGE na Coréia do Sul e que não fazia mais estoque no Brasil, face a variação cambial do dólar devido à grave crise econômica atual".*

Análise da Equipe:

Evidencia-se que o projeto de climatização do prédio fora concebido e dimensionado sem o requerido critério técnico, gerando um incremento nos custos da contratação. Com efeito, as falhas relatadas não se coadunam, na sua completude, a fatos supervenientes, como já reconhece a unidade auditada, razão por que cabível e necessária seria a convocação da empresa autora do projeto para definir as pertinentes intervenções reparadoras. Ademais, a dilatação do prazo para a entrega dos equipamentos somente revela o descompasso entre os cronogramas planejados (para a obra de reforma e para a instalação dos equipamentos de climatização), sem um fato que o justifique, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

A constatação de subdimensionamento de algumas unidades evaporadoras evidencia que, se o projeto executivo original fosse mantido e executado do mesmo modo, o resultado não seria o nível de conforto térmico ambiental esperado daquela edificação.

Ademais, o documento da empresa Sulamericana que embasou o aditivo contratual explicita, pelo menos, quatro outros aspectos de deficiência no projeto executivo elaborado pela empresa MDB Arquitetura, quais sejam: falta de infraestrutura elétrica para a alimentação das unidades evaporadoras, eficiência dos equipamentos comprometida pelo espaço restrito anteriormente previsto, considerável nível de ruído (da ordem de 62dB) e dificultosa manutenção durante a vida útil da obra. A esses quatro aspectos se somou o acesso dos equipamentos, sendo este afetado pela fase cronológica de desenvolvimento da obra.

Portanto, não merece acolhimento a justificativa da unidade auditada para que as responsabilidades por falhas de projeto não fossem devidamente apuradas, haja vista o direito assegurado à Administração pelo art.69 da Lei nº 8.666/93 e art.12 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Recomendação:
Adotar mecanismos de controle na recepção e análise técnica de projetos executivos contratados, de modo a prevenir que erros sejam apontados somente na fase de execução.

Prazo	**Não se aplica.**

Ponto de Controle: Medições e pagamento dos serviços

Dados da Constatação

Nº 3.

Descrição Sumária:

Alterações contratuais para corrigir omissões e falhas de projeto

Fato: No Contrato nº. 51/2014, os valores dos itens alterados por omissões e falhas alcançam 20,16% de acréscimos e 13,43% de supressões, percentuais esses calculados sobre o valor inicial do contrato. De igual modo, no contrato nº. 52/2015, os valores dos itens alterados por acréscimo e supressões alcançam, respectivamente, os percentuais de 10,74% e 4,33%, fato que demonstra, que em ambos os contratos não foi respeitado o limite de 10% para as alterações contratuais sob alegação de falhas e omissões, estabelecido no artigo 13 do Decreto nº. 7.983/2013. Calha registrar que, na Informação Técnica nº. 3 (fls. 1677/1681), a fundamentação apresentada como 'subsídios para a análise jurídica' está pautada em compensação de valores de acréscimos e supressões, diferentemente do entendimento consagrado pela Corte de Contas da União (Acórdão nº 749/2010 – TCU – Plenário), que estabelece que os acréscimos e supressões devem ser tratados de forma isolada, senão vejamos:

> *"... para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o* ***conjunto de reduções*** *e o* ***conjunto de acréscimos*** *devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a* ***cada um desses conjuntos****, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal."*

Manifestação da unidade auditada:

- Manifestação da Divisão de Engenharia:

"Informamos que todos os procedimentos adotados para a celebração de todos os aditivos citados foram submetidos à Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria Geral do Tribunal (AJADG) e aprovados, conforme os pareceres jurídicos abaixo:

Tabela 2 - Localização dos Pareceres Jurídicos favoráveis aos aditamentos dos Contratos nº. 51/14 e 52/15

Processo	Contrato	Aditivo	Localização
7.612/2014	51/2014	1º	fls. 955 e 956
		2º	fls. 1688 a1691
3.641/2015	52/2015	1º	fls. 670 a 671

Embora se trate de uma questão fora de nossa competência administrativa, destacamos que, a nosso ver, enquanto o Acórdão nº. 749/2010 TCU – Plenário se refere aos limites de alteração estabelecidos pela Lei nº. 8.666/93, o Decreto Federal nº. 7.983/2013, Art. 13, inciso II, transcrito abaixo, trata de ***outros limites: os decorrentes de falhas ou***

***omissões de projeto**, cujo valor de seu CONJUNTO, não pode exceder em 10% do valor original do contrato e deve ser computado na verificação dos limites da Lei nº. 8.666/93, exatamente como esta Fiscalização procedeu não só nos processos em epígrafe, mas nos últimos cinco anos.*

> *"II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, **no seu conjunto**, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1o do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993."*

Portanto, sugerimos a coleta de manifestação sobre o assunto junto à AJADG."

- Da manifestação da AJA/DG, extrai-se o seguinte opinativo (doc. 41):

"(...)Verifica-se, pois, que os percentuais de Falhas e Omissões de Projetos (FP e OP) estão computados nos limites do § 1º do art 65, da Lei n 8666/1993, perfazendo no caso 20.61% e 15,06% de acréscimos e supressões, respectivamente,ou seja, respeitando os entendimentos do TCU, bem como o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em vista disso, entendemos que as alterações em comento estão perfeitamente alinhadas com os normativos e entendimentos do Tribunal de Contas da União inerentes à matéria, bem como aos princípios constitucionais aplicáveis Administração Pública, notadamente, legalidade e eficiência.

Ademais, há de se ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU[1] que apontam para a individualização das alterações pertinentes ao disposto no art. 65, da Lei nº 8.666/93, ou seja, sem compensação de acréscimos e supressões (o que foi atendidos nos casos concretos em questão), não se reportam em nenhum momento às alterações, em conjunto, no percentual de 10% do valor total do contrato disposto no Decreto nº 7.983/2013.

A título de informação, vale salientar que, regra geral, todos os acréscimos e supressões enquadrados no art. 65 da lei de Licitações devem seguir a vertente susocitada (não compensação de acréscimos e supressões). Contudo, mesmo nesse âmbito, o TCU vem cogitando a compensação entre supressão e acréscimo, conforme dispõe o Acórdão nº 2.386/2013 – Plenário, desde que atendidos os requisitos então dispostos[2]. E, ainda mediante Acórdão nº 2.053/2015-Plenário.

Vê-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, evoluindo, vem aventando a

possibilidade de compensação quanto as alterações regradas pelo art. 65 da Lei nº 8.666/1993; de outra parte, não há, ainda, qualquer manifestação quanto a metodologia de cálculo de percentual de aditivo, em alterações contratuais, no seu conjunto, de 10%, conforme disposto no art. 13, II do Decreto nº 7.893/2013, não havendo que se apontar, então, a existência de desconformidade das alterações em comento com a jurisprudência da Corte de Contas."

---

[1] *Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2530/2011, todos do Plenário.*

[2] *No Acórdão nº 2386/2013-Plenário, do TCU, cogita-se a compensação entre acréscimos e supressões, desde que: a) trate-se de troca dos itens idênticos; b) a Administração motive a medida com base em justi- ficativas que demonstrem a vantajosidade técnica e econômica; e c) a alteração não deve resultar na mo- dificação da qualificação técnica inicialmente exigida e sequer na modificação da composição dos custos.*

Análise da Equipe:

Manifesta a Assessoria Jurídica no doc nº 41 o entendimento da possibilidade de adotar conjuntamente acréscimos e supressões como sendo a terminologia de "alterações contratuais", o que na prática, ensejaria a possibilidade de compensação dos itens de acréscimos e supressões, nas hipóteses de alterações contratuais decorrente de falhas e omissões. Com efeito, cumpre reconhecer que o procedimento de análise da AJA previamente à formalização de aditivo contratual fora cumprido, como previsto no estatuto dos contratos administrativos.

No que concerne às alterações por fatos supervenientes, compreendidas no art. 65, §1º da Lei nº 8666/93, não paira qualquer dúvida quanto ao entendimento de que o conjunto de acréscimos e de supressões deve ser considerado de forma isolada, conforme jurisprudência já mencionada pela Assessoria Jurídica Administrativa, bem como outros acórdãos trazidos por esta unidade de controle interno, quais sejam: 591/2011 – Plenário, 3105/2013 – Plenário e 477/2015 – Plenário:

> *"(...) 47. A jurisprudência da Corte de Contas é solar quanto ao entendimento de que não pode haver compensação entre acréscimos e supressões para efeito de observância aos limites de alterações contratuais, contidos na Lei supra:*
>
> > *(...) as reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal. (Acórdão 749/2010-Plenário)*
>
> *48. Cabe registrar que as alegações dos responsáveis esvaziariam o conteúdo da Lei de Licitações e Contratos, pois caberia ao discricionário do gestor aplicar o referencial econômico para os efeitos de acréscimos e supressões".*
>
> *Excerto Acórdão 477/2015 - Plenário*

Em que pese não explicitamente disciplinada no Decreto nº 7.983/2013, essa 'compensação' entre

acréscimos e supressões, amoldada numa interpretação mais flexível do texto, poderia ensejar uma prática contrária ao propósito desse Decreto, tornando, inclusive, em certos casos, absolutamente inócuo o dispositivo.

Não se pode olvidar que, conforme mencionado pela Assessoria Jurídica Administrativa, ainda não há qualquer manifestação da Corte de Contas quanto à metodologia de cálculo de percentual de aditivo, em alterações contratuais, no seu conjunto, de 10%. Destarte, na ausência de jurisprudência específica quanto ao tema, alvitra-se, em respeito ao princípio da isonomia, da razoabilidade e, por prudência administrativa, que tal procedimento seja adotado com parcimônia, com o fito de mitigar os riscos de descaracterização do objeto originalmente pactuado.

Recomendações:

1. Aprimorar as ações na fase de planejamento das obras e serviços de engenharia, cuidando para que as eventuais alterações contratuais se limitem, tanto quanto possível, as superveniências imprevisíveis ou de difíceis mitigação e controle;

2. Adotar, quando dos aditamentos contratuais, as necessárias cautelas na aplicação do percentual máximo de 10% estabelecido no artigo 13, do Decreto nº 7.983/2013, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da isonomia, de modo a não desvirtuar o propósito essencial da boa e eficaz gestão do contrato.

Prazo	**Não se aplica.**

Dados da Constatação

Nº 4.

Descrição Sumária:

Regime de execução indireta empreitada por preço global sem a definição das etapas de medição

Fato: Não obstante os Contratos nºs 51/2014 (Processo nº 7.612/2014) e 52/2015 (Processo nº 3.641/2015) tenham sido firmados em regime de empreitada por preço global, inexiste cláusula contratual definindo as etapas que seriam contempladas como condicionantes de pagamento.

Destarte, verifica-se que as medições periódicas, nos dois contratos auditados (Contratos nºs 51/2014 e 52/2015), passaram a seguir a sistemática própria de regime de empreitada por preço unitário, isto é, quantificando-se os itens de serviço executados em sucessivos períodos mensais que, embora em desacordo com o termo de avença, tem obedecido até o momento a periodicidade das medições prevista no contrato.

Manifestação da unidade auditada:

"Esta Comissão de Fiscalização recebeu os aludidos contratos celebrados no regime de empreitada global e, conforme prática adotada há mais de 5 anos, procedeu às medições por quantidades efetivamente executadas, rigorosamente de acordo com a planilha orçamentária licitada e com a distribuição de etapas definidas por seu respectivo cronograma, conforme demonstra a Figura 1 abaixo.

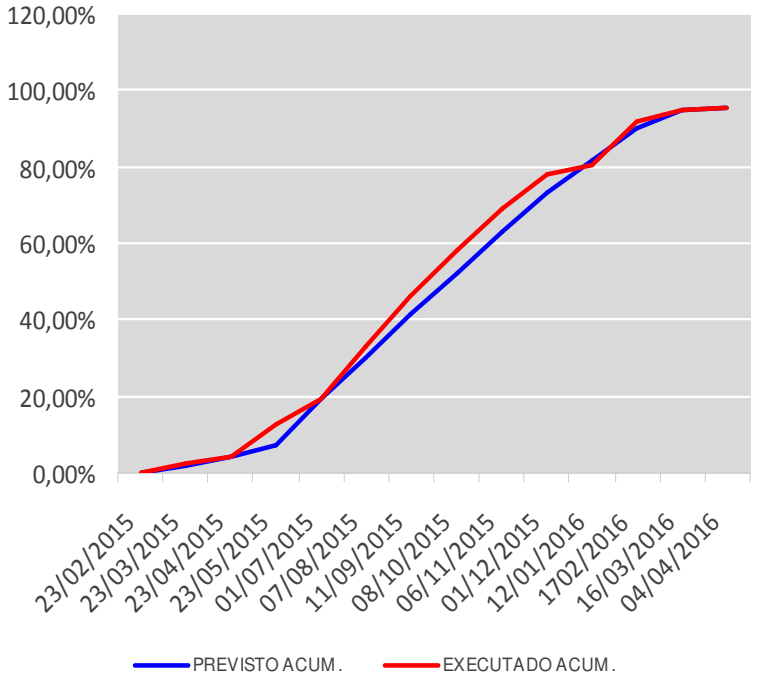

Figura 1 - Curva de Progresso Físico da Obra (Curva "S") demonstrando a perfeita coerência das medições em relação ao cronograma original (Período anterior à última medição)

Considerando a pertinência da observação dessa Auditoria Interna, esta Fiscalização procederá aos encaminhamentos necessários junto ao Setor de Projetos para que as próximas Estruturas Analíticas de Projeto (EAP's) de obras futuras sejam sistematizadas em forma de etapas e, por conseguinte, possamos efetuar as medições da forma recomendada pelo TCU".

Análise da Equipe:

A definição do regime de execução da obra assume relevância na fase da gestão contratual, constituindo, por essa razão, cláusula obrigatória no contrato, conforme estabelece o artigo 55, da Lei nº 8.666/1993. Destarte, toda a modelagem da contratação deve ser desenvolvida adequando a forma de medição dos serviços ao regime eleito.

Recomendação:

1. Contemplar, na fase de planejamento da contratação de obras e serviços de engenharia, os elementos necessários para gestão do regime de execução definido, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.666/1993;

2. Compatibilizar a execução contratual com o correspondente regime de execução, nos termos do contrato.

Prazo	**Não se aplica.**

Ponto de Controle: Meio ambiente e segurança do trabalho no canteiro de obra	
Dados da Constatação	
Nº 5.	
Descrição Sumária: Desatenção ao prazo para a Comunicação Prévia à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE)	
Fato: No tocante à obra do Contrato nº 51/2014 (Processo nº 7.612/2014), o documento de Comunicação Prévia à SRTE (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego) (documento nº 26) fora protocolada em 25/6/2015, portanto, de forma intempestiva pela Construtora Porto Ltda., vez que efetuada após quatro meses do início dos serviços (em 23/2/2015).	
Manifestação da unidade auditada: *"Reconhecemos o lapso constatado ao mesmo tempo em que assumimos o compromisso de desenvolver instrumentos de controle mais efetivos quanto à fiscalização administrativa de futuros contratos de obras e serviços de Engenharia".*	
Análise da Equipe: Como já reconhecido pela unidade auditada, houve uma desatenção ao item 18.2.1 da NR-18 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS) – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. Calha registrar que se trata de monitoramento de recomendação expedida em Relatório de Auditoria desta Secretaria – OS.SCI.SCGAP nº 6/2014 (Item 11) – a qual estará sujeito a novo monitoramento para os futuros processos.	
Recomendação: Adotar controles internos administrativos efetivos de forma a garantir a tempestividade da comunicação prévia da obra à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, em cumprimento ao disposto na NR-18 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS).	
Prazo	**Não se aplica.**

Ponto de Controle: Aspectos documentais
Dados da Constatação
Nº 6.
Descrição Sumária: Emissão extemporânea de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto de climatização

Fato: Não consta, nos autos do Processo nº 3.641/2015, a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo projeto executivo de climatização alterado pela empresa Sulamericana. Isso caracteriza inobservância ao disposto no artigo 18 da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício profissional do engenheiro, *in verbis*:

> *"Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.*
> *Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado."(Grifei)*

Manifestação da unidade auditada:

*"Anexamos a **ART n°. 2016306340** da **Eng. Eletricista Jacqueline Barreira Manoel**, referente a Revisão do Projeto Executivo de Alimentação Elétrica dos Equipamentos de Climatização (**Anexo II**) e a **ART n°. 20161293338** da **Eng. Mecânico Carlos Rogério Everton Prestes**, referente a Revisão do Projeto Executivo Mecânico dos Equipamentos de Climatização (**Anexo III**).*

Documentação integrante dessa resposta:
1 – Anexo I – RRT nº. 1843672 do Arquiteto Francisco Expedito Muniz Deusdará;

2 – Anexo II – ART n°. 2016306340 da Eng. Eletricista Jacqueline Barreira Manoel;

3 – Anexo III - ART n°. 20161293338 da Eng. Mecânico Carlos Rogério Everton Prestes".

Análise da Equipe:

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional (is) foi providenciada já com o trabalho de auditoria em curso. Além disso, a alteração de projeto (para o saneamento das falhas) deveria ser providenciada pelo autor do projeto original. Não integrando o escopo do contrato, o projeto executivo não poderia ser assumido pela empresa responsável pela execução, à luz do que preceitua o § 2º, artigo 9º, da Lei nº 8.666/1993.

Recomendação:

1. Adotar controles internos efetivos que assegurem que a(s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica ART(s) dos projetistas sejam formalizadas no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/CE, antes da execução da obra;

2. Tomar as medidas necessárias para garantir que sejam procedidas as alterações do projeto pelo próprio autor que o tenha elaborado, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.194/66.

Prazo	**Não se aplica.**

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, foram constatadas situações, a seguir relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que conflitaram com os dispositivos legais ou normativos, exigindo a adoção, por parte da administração, de providências no sentido não apenas de corrigi-las, mas de evitá-las mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos:

1) Execução contratual finalizada sem a completa execução da obra (objeto do contrato);

2) Falta de apuração de responsabilidade da empresa autora do projeto executivo;

3) Alterações contratuais para corrigir omissões e falhas de projeto;

4) Regime de execução indireta empreitada por preço global sem a definição das etapas de medição;

5) Desatenção ao prazo para a Comunicação Prévia à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE);

6) Emissão extemporânea de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto de climatização.

As inconformidades ora descritas decorrem, sobretudo, de deficiências na fase de modelagem da contratação, acarretando a instrução do certame licitatório sem um adequado projeto básico que, efetivamente, mitigue as circunstâncias ensejadoras de alterações contratuais para o saneamento de falhas e omissões.

Conforme apurado pela equipe de auditoria durante a vistoria técnica, em entrevista com o fiscal da obra, os serviços contratados estão em fase final de conclusão. Destarte, **recomenda-se** adotar os procedimentos necessários para o efetivo aproveitamento físico do prédio, tão logo concluída a reforma, incluindo questões relacionadas às ações de segurança patrimonial.

Outro aspecto a ser destacado, embora não integre o escopo da auditoria ora relatada, concerne aos elevadores. Registre-se que o tema corresponde ao objeto do Processo nº 4.941/2015, já licitado e com registro de preço (Ata SRP nº 9/2016) com prazo de vigência até o março/2017, conforme relatado no Plano de Obras (Processo nº 140/2015, fl. 278) e informações obtidas no portal Contas Públicas deste Regional. **Recomenda-se**, portanto, adotar os procedimentos necessários à modernização desses equipamentos, com o fito de assegurar o funcionamento em sua plenitude.

Em que pese o elenco de constatações e as recomendações lavradas neste Relatório, é oportuno registrar, por fim, os nítidos avanços e aprimoramentos nas ações de controle e acompanhamento na execução de contratos de obras e serviços de engenharia, em virtude do acolhimento e efetividade das recomendações propostas por esta Unidade de Controle Interno, quando da auditoria promovida na construção do Fórum do Cariri (Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 06/2014).

Responsáveis pela elaboração: **Anísio de Sousa Meneses Filho** Analista Judiciário – Esp. Eng. Civil **Fabiano Rego de Sousa** Coordenador de Serviço da SCGAP
Data: 5/5/2016

Responsável pela Coordenação: **Fabiano Rego de Sousa** Coordenador de Serviço da SCGAP	**Aprovação:** **Maura Cristina Brasil Correia Marinho** Secretária de Controle Interno - Substituta
Data: 5/5/2016	**Data: 5/5/2016**